

- Art. 7º O responsável pela transmissão, pela comutação ou pelo roteamento deverá adotar medidas de transparência para explicitar ao usuário os motivos do gerenciamento que implique a discriminação ou a degradação de que trata o art. 4º, tais como:
- I a indicação nos contratos de prestação de serviço firmado com usuários finais ou provedores de aplicação; e
- II a divulgação de informações referentes às práticas de gerenciamento adotadas em seus sítios eletrônicos, por meio de linguagem de fácil compreensão.

Parágrafo único. As informações de que trata esse artigo deverão conter, no mínimo:

- I a descrição dessas práticas;
- II os efeitos de sua adoção para a qualidade de experiência dos usuários: e
 - III os motivos e a necessidade da adoção dessas práticas.
- Art. $8^{\rm u}$ A degradação ou a discriminação decorrente da priorização de serviços de emergência somente poderá decorrer de:
- I comunicações destinadas aos prestadores dos serviços de emergência, ou comunicação entre eles, conforme previsto na regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel; ou
- II comunicações necessárias para informar a população em situações de risco de desastre, de emergência ou de estado de calamidade pública.

Parágrafo único. A transmissão de dados nos casos elencados neste artigo será gratuita.

- Art. 9º Ficam vedadas condutas unilaterais ou acordos entre o responsável pela transmissão, pela comutação ou pelo roteamento e os provedores de aplicação que:
- I comprometam o caráter público e irrestrito do acesso à internet e os fundamentos, os princípios e os objetivos do uso da internet no País;
- II priorizem pacotes de dados em razão de arranjos comerciais; ou
- III privilegiem aplicações ofertadas pelo próprio responsável pela transmissão, pela comutação ou pelo roteamento ou por empresas integrantes de seu grupo econômico.
- Art. 10. As ofertas comerciais e os modelos de cobrança de acesso à internet devem preservar uma internet única, de natureza aberta, plural e diversa, compreendida como um meio para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural, contribuindo para a construção de uma sociedade inclusiva e não discriminatória.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO AOS REGISTROS, AOS DADOS PESSOAIS E ÀS COMUNICAÇÕES PRIVADAS

Seção I

Da requisição de dados cadastrais

- Art. 11. As autoridades administrativas a que se refere o art. 10, § 3º, da Lei nº 12.965, de 2014, indicarão o fundamento legal de competência expressa para o acesso e a motivação para o pedido de acesso aos dados cadastrais.
- $\S~1^{\underline{\alpha}}$ O provedor que não coletar dados cadastrais deverá informar tal fato à autoridade solicitante, ficando desobrigado de fornecer tais dados.
 - § 2º São considerados dados cadastrais:
 - I a filiação;
 - II o endereço; e
- III a qualificação pessoal, entendida como nome, prenome, estado civil e profissão do usuário.
- § 3º Os pedidos de que trata o **caput** devem especificar os indivíduos cujos dados estão sendo requeridos e as informações desejadas, sendo vedados pedidos coletivos que sejam genéricos ou inespecíficos.

- Art. 12. A autoridade máxima de cada órgão da administração pública federal publicará anualmente em seu sítio na internet relatórios estatísticos de requisição de dados cadastrais, contendo:
 - I o número de pedidos realizados;
- II a listagem dos provedores de conexão ou de acesso a aplicações aos quais os dados foram requeridos;
- III o número de pedidos deferidos e indeferidos pelos provedores de conexão e de acesso a aplicações; e
 - IV o número de usuários afetados por tais solicitações.

Secão II

Padrões de segurança e sigilo dos registros, dados pessoais e comunicações privadas

- Art. 13. Os provedores de conexão e de aplicações devem, na guarda, armazenamento e tratamento de dados pessoais e comunicações privadas, observar as seguintes diretrizes sobre padrões de segurança:
- I o estabelecimento de controle estrito sobre o acesso aos dados mediante a definição de responsabilidades das pessoas que terão possibilidade de acesso e de privilégios de acesso exclusivo para determinados usuários;
- II a previsão de mecanismos de autenticação de acesso aos registros, usando, por exemplo, sistemas de autenticação dupla para assegurar a individualização do responsável pelo tratamento dos registros;
- III a criação de inventário detalhado dos acessos aos registros de conexão e de acesso a aplicações, contendo o momento, a duração, a identidade do funcionário ou do responsável pelo acesso designado pela empresa e o arquivo acessado, inclusive para cumprimento do disposto no art. 11, § 3ª, da Lei nª 12.965, de 2014; e
- IV o uso de soluções de gestão dos registros por meio de técnicas que garantam a inviolabilidade dos dados, como encriptação ou medidas de proteção equivalentes.
- § 1º Cabe ao CGIbr promover estudos e recomendar procedimentos, normas e padrões técnicos e operacionais para o disposto nesse artigo, de acordo com as especificidades e o porte dos provedores de conexão e de aplicação.
- § 2º Tendo em vista o disposto nos incisos VII a X do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.965, de 2014, os provedores de conexão e aplicações devem reter a menor quantidade possível de dados pessoais, comunicações privadas e registros de conexão e acesso a aplicações, os quais deverão ser excluídos:
 - I tão logo atingida a finalidade de seu uso; ou
 - II se encerrado o prazo determinado por obrigação legal.
 - Art. 14. Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:
- I dado pessoal dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos, quando estes estiverem relacionados a uma pessoa; e
- II tratamento de dados pessoais toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.
- Art. 15. Os dados de que trata o art. 11 da Lei nº 12.965, de 2014, deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado, para facilitar o acesso decorrente de decisão judicial ou determinação legal, respeitadas as diretrizes elencadas no art. 13 deste Decreto.
- Art. 16. As informações sobre os padrões de segurança adotados pelos provedores de aplicação e provedores de conexão devem ser divulgadas de forma clara e acessível a qualquer interessado, preferencialmente por meio de seus sítios na internet, respeitado o direito de confidencialidade quanto aos segredos empresariais.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA

- Art. 17. A Anatel atuará na regulação, na fiscalização e na apuração de infrações, nos termos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.
- Art. 18. A Secretaria Nacional do Consumidor atuará na fiscalização e na apuração de infrações, nos termos da Lei n^{α} 8.078, de 11 de setembro de 1990.
- Art. 19. A apuração de infrações à ordem econômica ficará a cargo do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

- Art. 20. Os órgãos e as entidades da administração pública federal com competências específicas quanto aos assuntos relacionados a este Decreto atuarão de forma colaborativa, consideradas as diretrizes do CGIbr, e deverão zelar pelo cumprimento da legislação brasileira, inclusive quanto à aplicação das sanções cabíveis, mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.965, de 2014.
- Art. 21. A apuração de infrações à Lei nº 12.965, de 2014, e a este Decreto atenderá aos procedimentos internos de cada um dos órgãos fiscalizatórios e poderá ser iniciada de ofício ou mediante requerimento de qualquer interessado.
- Art. 22. Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2016; 195° da Independência e 128° da República.

DILMA ROUSSEFF

Eugênio José Guilherme de Aragão André Peixoto Figueiredo Lima João Luiz Silva Ferreira Emília Maria Silva Ribeiro Curi

DECRETO DE 11 DE MAIO DE 2016

Cria a Área de Proteção Ambiental dos Campos de Manicoré, localizada no Município de Manicoré, Estado do Amazonas.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 15 e art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de acordo com o que consta do Processo nº 02070.001267/2015-19 do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes,

DECRETA:

- Art. 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental dos Campos de Manicoré, localizada no Município de Manicoré, Estado do Amazonas, com os objetivos de:
 - I proteger a diversidade biológica; e
- II ordenar o processo de ocupação na região, em especial a construção da vicinal de ligação entre o distrito de Santo Antônio de Matupi e a sede do Município de Manicoré.
- Art. 2º A Área de Proteção Ambiental dos Campos de Manicoré tem os limites descritos a partir das cartas topográficas rasterizadas em escala 1:100.000, MI nº 1082 Igarapé Barraco (SB-20-Z-B-IV), nº 1161 Boca do Igarapé Colônia (SB-20-Z-D-I), editadas pela Diretoria do Serviço Geográfico-DSG do Exército Brasileiro em 1981, todas no **Datum** SAD69, projeção UTM, fuso 20, transformadas digitalmente para o **Datum** WGS84.
- § 1º Inicia-se o perímetro no ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas c.g.a. 61°15′35,968″W 6°48′52,05″S, localizado em um afluente da margem esquerda do rio Manicoré, sem denominação; deste, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 2, de c.g.a. 61°15′26,63″W 6°54′1,993″S; deste, segue em linha reta até o ponto 3, de c.g.a. 61°15′50,447″W 6°54′58,501″S, localizada em outro afluente da margem esquerda do Rio Manicoré sem denominação; deste, segue a jusante pela margem direita do referido afluente passando pelo ponto 4, de c.g.a. 61°15′50,447″W 6°54′58,501″S, ponto 5, de c.g.a. 61°15′47,056″W 6°55′22,341″S até atingir o ponto 6, de c.g.a. 61°14′13,01″W 6°59′55,891″S, localizado na confluência do referido afluente sem denominação com outro afluente sem denominação; deste, segue a montante pela margem esquerda do último afluente sem denominação até o ponto 7, de c.g.a. 61°15′20,333″W 7°2′43,707″S, localizado na cabeceira do afluente; deste, segue em linha reta até o ponto 8, de c.g.a. 61°15′28,751″W 7°3′10,699″S, localizado em outro afluente da margem esquerda do rio Manicoré, sem denominação; deste, segue a jusante pela margem direita do referido afluente até o ponto 9, de c.g.a. 61°12′11,395″W 7°7′13,756″S, localizado na confluência do afluente com o rio Manicoré; deste, segue a montante pela margem esquerda do rio Manicoré até o ponto 10, de c.g.a. 61°18′56,24″W 7°27′16,969″S, localizado na confluência do rio Manicoré com um afluente da margem esquerda do rio Manicoré até o ponto 10, de c.g.a. 61°18′56,24″W 7°27′16,969″S, localizado na confluência com outro afluente sem denominação; deste, segue a montante pela margem esquerda do riditimo afluente até o ponto 11, de c.g.a. 61°21′6,716″W 7°28′6,382″S, situado na confluência com outro afluente sem denominação; deste, segue a montante pela margem esquerda do último afluente sem denominação; deste, segue a montante pela margem esquerda do último afluente sem denominação; deste, segue por linha reta até o ponto 15, de c.g.a. 61



área aproximada de cento e cinquenta e um mil novecentos e noventa e três hectares.

- § 2º O subsolo da área descrita no § 1º integra os limites da Área de Proteção Ambiental dos Campos de Manicoré.
- \S 3º Não será permitida a titulação de terras públicas federais e particulares no perímetro descrito no \S 1º.
- Art. 3º A Área de Proteção Ambiental dos Campos de Manicoré será administrada pelo Instituto Chico Mendes, que adotará as medidas necessárias a seus efetivos controle, proteção e implementação.
 - Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

DILMA ROUSSEFF Izabella Mônica Vieira Teixeira

DECRETO DE 11 DE MAIO DE 2016

Cria a Reserva Biológica do Manicoré, localizada nos Municípios de Manicoré e Novo Aripuanã, Estado do Amazonas.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 10 e art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de acordo com o que consta do Processo nº 02070.001268/2015-55 do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes,

DECRETA:

- Art. 1º Fica criada a Reserva Biológica do Manicoré, localizada nos Municípios de Manicoré e Novo Aripuanã, Estado do Amazonas, com o objetivo de proteger a diversidade biológica de parte dos rios Manicoré, Manicorezinho, Jatuarana e seus afluentes, suas paisagens naturais e valores abióticos associados, de maneira a garantir a perenidade dos serviços ecossistêmicos e contribuir para a estabilidade ambiental da região.
- Art. 2º A Reserva Biológica do Manicoré tem seus limites descritos a partir das cartas topográficas rasterizadas em escala 1:100.000, MI no 1082- Igarapé Barraco (SB-20-Z-B-IV), nº 1083 Porto Alegre (SB-20-Z-B-V), nº 1161 Boca do Igarapé Colônia (SB-20-Z-D-I), nº 1162 Prainha Nova (SB-20-Z-D-II), editadas pela Diretoria do Serviço Geográfico DSG do Exército Brasileiro em 1981, todas no Datum SAD69, projeção UTM, fuso 20, transformadas digitalmente para o **Datum** WGS84, conforme descrito no § 1º.
- § 1º Inicia-se o perímetro no ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas c.g.a. 60°35'17,327"W e 6°30'59,995"S, localizado no rio Uruá; deste, segue em linha reta até o ponto 2, de c.g.a. 60°43'22,531"W e 6°34'41,623"S, localizado no igarapé Igapó Grande; deste, segue em linha reta até o ponto 3, de c.g.a. 60°50'41,55"W e 6°38'1,491"S, localizado no rio Jatuarana; deste, segue em linha reta até o ponto 4 de c.g.a. 60°59'40,836"W e 6°41'59,824"S, localizado no rio Mataurá; deste, segue em linha reta até o ponto 5, de c.g.a. 61°7'26,573"W e 6°45'20,772"S, localizado no rio Manicoré; deste, segue em linha reta até um afluente sem denominação da margem esquerda do rio Manicoré até o ponto 6 de nominação da margem esquerda do rio Manicoré até o ponto 6, de c.g.a. 61°15'35,155"W e 6°48'52,041"S; deste, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente sem denominação até o ponto 7, de c.g.a. 61°15'26,63"W e 6°54'1,993"S; deste, segue em linha reta até o ponto 8, de c.g.a. 61°15'50,424"W e 6°54'58,814"S, localizada em outro afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Manicoré; deste, segue a jusante pela margem direita do referido afluente passando pelo ponto 9, de .c.g.a. 61°15'49,709"W e 6°55'17,544"S, e ponto 10, de c.g.a. 61°15'47,107"W e 6°55'22,056"S, até atingir o ponto 11, de c.g.a. 61°14'13,36"W e 6°59'56,711"S, localizado na confluência do referido afluente sem denominação com outro afluente sem denominação; deste, segue a montante pela margem esquerda do último afluente sem denominação até o ponto 12, de c.g.a. 61°15'19,913"W e 7°2'43,938"S, localizado na cabeceira do afluente; deste, segue em linha reta até o ponto 13, de c.g.a. 61°15'28,555"W e 7°3'10,163"S, localizado em outro afluente sem denominação da margem esquerda do rio Manicoré; deste, segue a jusante pela margem direita do referido afluente até o ponto 14, de c.g.a. 61°12′11,825″W e 7°7′14,101″S, localizado na confluência do afluente no rio Manicoré; deste, segue a montante pela margem esquerda do rio Manicoré até o ponto 15, de c.g.a. 61°13'51,425"W e 7°18'21,279"S, localizado na confluência do rio Manicoré com o igarapé Colônia; deste, segue a montante pela margem esquerda do igarapé Colônia até o ponto 16, de c.g.a. 61°12'50,959"W e 7°19'3,235"S, localizado na confluência do igarapé Colônia um afluente sem denominação da margem direita; deste, segue montante pela margem esquerda do referido afluente sem denominação até o ponto 17, de c.g.a. 61°6'57,19"W e 7°20'11,976"S; deste, segue em linha reta até o ponto 18, de c.g.a. 61°4'31,926"W e 7°19'57,948"S, localizado no rio Manicorezinho; deste, segue a jusante pela margem direita do rio Manicorezinho até o ponto 19, de c.g.a. 61°3'31,852"W e 7°19'12,547"S; deste, segue em linha reta até o ponto 20, de c.g.a. 60°58'7,598"W e 7°20'4,793"S, localizado no igarapé Palmeirinha; deste, segue a jusante pela margem direita do igarapé Palmeirinha até o ponto 21, de c.g.a. 60°51'4,42"W e 7°19'5,997"S, localizado na confluência do igarapé Palmeirinha com o igarapé sem denominação deste, segue em linha reta até o ponto 22, de c.g.a. 60°48'55,323"W

e 7°18'8,334"S, localizada em um afluente sem denominação do rio Jatuarana; deste, segue a jusante pela margem direita do referido afluente até o ponto 23, de c.g.a. 60°48'25,882"W e 7°17'46,451"S, localizado na confluência do afluente com o rio Jatuarana; deste, segue a jusante pela margem direita do rio Jatuarana até o ponto 24, de c.g.a. 60°53'0,03"W e 7°2'38,27"S, localizado na confluência do rio Jatuarana com um afluente sem denominação da margem direita; deste, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 25, de c.g.a. 60°49'37,095"W e 6°56'47,876"S, localizado na cabeceira do afluente sem denominação; deste, segue por linhas retas passando pelo ponto 26, de c.g.a. 60°49'54,227"W e 6°54'56,773"S; pelo ponto 27, de c.g.a. 60°50'1,272"W e 6°52'48,512"S; pelo ponto 28, de c.g.a. 60°47'24,765"W e 6°52'32,487"S; pelo ponto 29, de c.g.a. 60°47'24,765"W e 6°52'32,487"S; pelo ponto 30, de c.g.a. 60°44'46,816"W e 6°52'32,487"S; saté atingir o ponto 31, de c.g.a. 60°44'24,64"W e 6°51'9,673"S, localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem esquerda do rio Uruá; deste, segue a jusante pela margem direita do referido afluente até o ponto 32, de c.g.a. 60°40'18,942"W e 6°40'40,648"S, localizado na confluência do afluente no rio Uruá; deste, segue a jusante pela margem direita do rou Uruá; deste, segue a jusante pela margem direita do rou Uruá; deste, segue a jusante pela margem direita do rou Iruá; deste, segue a jusante pela margem direita do rou Iruá; deste, segue a jusante pela margem direita do rou Iruá; deste, segue a jusante pela margem direita do rou Iruá; deste, segue a jusante pela margem direita do rou Iruá; deste, segue a jusante pela margem direita do rou Iruá; deste, segue a jusante pela margem direita do rou Iruá; deste, segue a jusante pela margem direita do rou Iruá; deste, segue a jusante pela margem direita do rou Iruá; deste, segue a jusante pela margem direita do rou Iruá; deste, segue a jusante pela margem direita do rou Iruá; deste, segue a jusante pela

- § 2º O subsolo da área descrita no caput integra os limites da Reserva Biológica do Manicoré.
- Art. 3º A zona de amortecimento da Reserva Biológica do Manicoré será definida por meio de ato específico do Presidente do Instituto Chico Mendes.

Parágrafo único. O disposto no ${\bf caput}$ não será objeto de subdelegação.

- Art. 4º A Reserva Biológica do Manicoré será administrada pelo Instituto Chico Mendes, que adotará as medidas necessárias a seus efetivos controle, proteção e implementação.
 - Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 11 de maio de 2016; 195° da Independência e 128° da República.

DILMA ROUSSEFF
Izabella Mônica Vieira Teixeira

DECRETO DE 11 DE MAIO DE 2016

Amplia a Floresta Nacional Amana, no Município de Maués, Estado do Amazonas.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 17 e art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de acordo com o que consta do Processo nº 02070.001408/2015-95 do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes,

DECRETA:

- Art. 1º Fica ampliada a Floresta Nacional Amana, localizada no Município de Maués, Estado do Amazonas.
- Art. $2^{\rm a}$ A área ampliada da Floresta Nacional Amana tem seus limites descritos a partir das cartas topográficas rasterizadas em escala 1:250.000, MIR nº 141 Inajá (SB-21-V-B), nº 166 Vila Mamãe Ana (SB-21-V-D), editadas pela Diretoria do Serviço Geográfico DSG do Exército Brasileiro em 1982, todas no Datum SAD69, projeção UTM, fuso 21, transformadas digitalmente para o **Datum** SIRGÁS 2000.
- § 1º Inicia-se o perímetro no ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas c.g.a. 57°53'45,185"W 5°00'0,580"S, localizado na margem esquerda de um igarapé sem denominação coincidente com o limite da Floresta Nacional do Pau Rosa; deste, segue a montante pela margem esquerda do igarapé sem denominação até o ponto 2, de c.g.a. 57°48'31,896"W 5°6'39,626"S, localizado na cabeceira do mesmo igarapé sem denominação; deste, segue em linha reta até o ponto 3 de c.g.a. 57°48'31,896"W 5°9'8,675"S, localizado no igarapé Pitinga; deste, segue a jusante pela margem direita do igarapé Pitinga até o ponto 4, de c.g.a. 57°50'47,239"W 5°9'48,079"S, localizado na confluência com um afluente da margem direita sem denominação; deste, segue a montante pela margem esquerda do afluente até o ponto 5, de c.g.a. 57°48'14,561"W 5°12'0,271"S, localizado na cabeceira do afluente; deste, segue em linha reta até o ponto 6, de c.g.a. 57°48'14,561"W 5°12'8,412"S, localizado na cabeceira de afluente sem denominação, da margem direita do igarapé Mutum; deste, segue a jusante pela margem direita do referido afluente até o ponto 7, de c.g.a. 57°49'24,575"W 5°15'18,373"S, localizado na sua confluência com o igarapé Mutum; deste, segue a jusante pela margem direita do igarapé Mutum até o ponto 8, de c.g.a. 57°54'52,936"W 5°15'37,369"S, localizado na confluência com um afluente sem denominação da margem esquerda do Igarapé Mutum; deste, segue a montante pela margem esquerda do Igarapé Mutum; deste, segue a montante pela margem esquerda do Igarapé Mutum; deste, segue a montante pela margem esquerda do Igarapé Mutum; deste, segue a montante pela margem esquerda do Igarapé Mutum; deste, segue a montante pela margem esquerda do Igarapé Mutum; deste, segue a montante pela margem esquerda do Igarapé Mutum; deste, segue a montante pela margem esquerda do Igarapé Mutum; deste, segue a montante pela margem esquerda do Igarapé Mutum; deste, segue a montante pela margem esquerda do Igarapé Mutum; deste, segue em linha reta até o ponto 10 de c.g.a. 57°51'1

na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste, segue em linha reta até o ponto 12, de c.g.a. 57°50'44,901"W 5°20'13,626"S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste, segue em linha reta até o ponto 13, de c.g.a. 57°48'49,296"W 5°21'34,495"S, localizado na confluência entre dois igarapés sem denominação; deste, segue a jusante pela margem direita de um igarapé até o ponto 14, de c.g.a. 57°49'13,72"W 5°22'30,941"S, localizado na confluência com um igarapé sem denominação; deste, segue a montante pela margem esquerda do curso igarapé até o ponto 15, de c.g.a. 57°46'26,012"W 5°24'13,52"S, localizado em um igarapé sem denominação, coincidente com o limite entre os Estados do Amazonas e do Pará e com também os limites da Floresta Nacional do Amana; deste, segue em linha reta até o ponto 16, de c.g.a. 57°41'56,267"W 5°14'57,749"S, localizado no igarapé Mutum, limítrofe com a Floresta Nacional do Amana; deste, segue em linha reta, confrontando com a Floresta Nacional do Amana até ponto 17, de c.g.a. 57°28'29,399"W 4°45'58.575"S, localizado no Rio Amaná: deste, segue em linha reta. confrontando com o Parque Nacional da Amazônia até o ponto 18, de c.g.a. 57°27'3,645"W 4°42'55,127"S, localizado entre os limites do Parque Nacional da Amazônia e da Floresta Nacional do Pau Rosa: deste, segue em linha reta, confrontando com os limites da Floresta Nacional do Pau Rosa até o ponto 1, ponto inicial da descrição desse perímetro, com área aproximada de cento e quarenta e um mil trezentos e trinta e sete hectares.

§ 2º O subsolo da área descrita no § 1º integra os limites da Floresta Nacional do Amana.

Art. $3^{\underline{\alpha}}$ A zona de amortecimento da Floresta Nacional do Amana será definida por meio de ato específico do Presidente do Instituto Chico Mendes.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não será objeto de subdelegação.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2016; 195° da Independência e 128° da República.

DILMA ROUSSEFF

Izabella Mônica Vieira Teixeira

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

 $N^{\underline{\alpha}}$ 248, de 11 de maio de 2016.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 76, de 2014 (nº 814/07 na Câmara dos Deputados), que "Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir o trabalho da gestante ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres".

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda e das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Parágrafo único do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, inserido pelo art. 1º do projeto

"Parágrafo único. Durante o afastamento temporário previsto no **caput**, fica assegurado à empregada gestante ou lactante o pagamento integral do salário que vinha percebendo, incluindo o adicional de insalubridade."

Razões do veto

"Ainda que meritório, o dispositivo apresenta ambiguidade que poderia ter efeito contrário ao pretendido, prejudicial à trabalhadora, na medida em que o tempo da lactação pode se estender além do período de estabilidade no emprego após o parto, e o custo adicional para o empregador poderia levá-lo à decisão de desligar a trabalhadora após a estabilidade, resultando em interpretação que redunde em eventual supressão de direitos."